Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0169.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

"Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Ricardo Alba
Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência, em locais públicos e privados de lazer estabelecidos no Estado de Santa Catarina".

Na Justificação, em suma, o Autor destaca que a proposta objetiva trazer "diversos benefícios para as crianças: permite o autoconhecimento, estimula as competências, gera resiliência, melhora a atenção e a concentração, melhora a expressividade, incita à criatividade, desenvolve laços afetivos, estimula a convivência em sociedade, melhora a saúde, entre outros" (fls. 03/04).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 30 de maio de 2019 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação, à Secretaria de Estado da Educação, à Federação Catarinense de Municípios, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Fundação Catarinense de Educação Especial, na forma do art. 71, XIV, do Rialesc.

Após manifestações dos referidos órgãos públicos, o Relator, Deputado Maurício Eskudlark, apresentou Emenda Substitutiva Global (fls. 39/40) para adequar a terminologia utilizada quanto ao público alvo da medida, substituindo "crianças portadoras de deficiência" por "pessoas com deficiência", conforme determina a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0169.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Seguindo sua tramitação, a proposição aportou nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em que me foi designada sua relatoria, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 88 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação reveste-se de relevante interesse público, na medida em que busca disponibilizar locais seguros e acessíveis para o lazer de crianças com deficiência, promovendo a sua interação social.

Entretanto, quanto à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendo necessária a apresentação de uma Subemenda Substitutiva Global, haja vista que, na correta intenção de aprimorar a terminologia, foram cometidos equívocos de técnica, a saber (I) a medida deve tratar, como originalmente proposto, de crianças com deficiência, e não genericamente "de pessoas com deficiência"; (II) a ementa deve reprisar o escopo da proposição original, apenas alterando a terminologia "crianças com deficiência"; (III) o período de vacância previsto deve ser contado em dias, tudo conforme a LC estadual nº 589, de 2013; além do que (IV) faz-se necessária rever alguns lapsos manifestos.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, nos termos do art. 144, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0169.3/2019, na forma da Subemenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0169.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

O Projeto de Lei nº 0169.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0169.3/2019

Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, em locais públicos e privados de lazer localizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 1° Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes, áreas de lazer, públicos ou privados, localizados no Estado de Santa Catarina, deverão disponibilizar brinquedos adequados à utilização por crianças com deficiência.

§ 1º Os brinquedos de que trata o *caput* deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência, de acordo com parecer técnico prévio de entidade pública voltada à assistência de crianças com deficiência, e instalados por profissional capacitado, observadas, ainda, as normas de segurança da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos referidos no *caput* deverão observar a seguinte proporção na instalação dos brinquedos:

I - parques com até 5 (cinco) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - parques com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 2 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência; e

III - parques com mais de 10 (dez) brinquedos deverão disponibilizar, ao menos, 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º Nos locais a que se refere o *caput* deverão ser afixadas placas com a seguinte informação: "Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com deficiência".

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º terão o prazo de 730 (setecentos e trinta) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação."

Deputado Jair Miotto
Relator